

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283-003.632/92-88

LADS

Sessão de 09 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.432

Recurso nr. : 106.527 - IRPJ - EX: 1990

Recorrente : MINERAÇÃO TABOCA S/A.

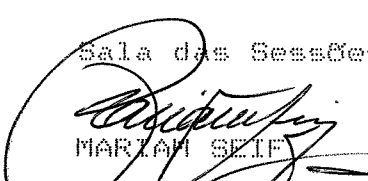
Recorrida : DRF EM MANAUS - AM.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO REAL: A escrituração mantida com observância das leis comerciais e fiscais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados, que por sua vez, comprova o lucro real declarado. Não há como imputar ao contribuinte a prática de omitir receitas tributáveis se parcelas com frete e seguro destacadas nas Notas Fiscais de Venda de seus produtos deixaram de figurar na declaração de rendimentos em rubrica própria de receita, se há provas de que tais ingressos foram contabilizados como recuperação de despesas do mesmo gênero.

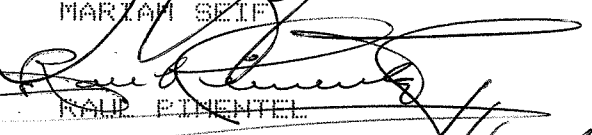
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO TABOCA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994

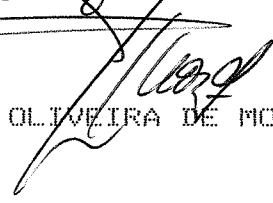

MARIANA SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PINENTE

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

24 FEV 1995

PROCESSO NR. 10283-003.632/92-88

Acórdão nr. 101-87.432

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



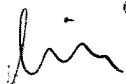
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10283-003.632/92-88
Acórdão nº 101-87.432

R E L A T Ó R I O

MINERAÇÃO TABOCA S/A., empresa com sede em Manaus-AM, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento *ex-officio* do Imposto de Renda do exercício de 1990, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02/04, acrescido de encargos, sob o enquadramento legal dos artigos 181, 387 II, 676 e 678 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2. Segundo apurou o fisco, a retrocitada empresa omitira receita de sua escrituração no ano-base de 1989, ao não contabilizar integralmente os valores constantes das Notas-Fiscais de Venda de seus produtos, Série B/3 e B/4, conforme levantamento efetuado nos respectivos talonários, acusando uma diferença na importância total de Cr\$ 2.291.447,10, conforme demonstrado às fls. 08/09.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 13/16, tendo a interessada alegado, resumidamente, que a diferença encontrada pela fiscalização correspondia às despesas de frete e seguro incluídos no preço das mercadorias exportadas com cláusula CIF através das notas fiscais compulsadas; que tais receitas foram oferecidas à tributação em contas distintas das contas de venda de mercadorias, como



exemplificava e a seguir demonstrava até às fls. 159.

4. Informação Fiscal às fls. 161/162, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do lançamento, por persistirem as razões ensejadoras da autuação.

5. Parecer aprovado pelo Chefe da DIVTRI local, no qual, considerando não ser possível formar convicção sobre a exigência, recomendou-se a realização de diligência para que ficassem esclarecidos pontos sobre as operações praticadas pela contribuinte.

6. Novos esclarecimentos são prestados pelo autuante, às fls. 171:

a) as exportações foram realizadas com cláusula CIF, ou seja, o preço inclui o valor das mercadorias, acrescido do frete;

b) as despesas com frete são cobradas destacadamente do preço da mercadoria exportada, entretanto, compões o valor total da nota o preço da mercadoria acrescido do frete;

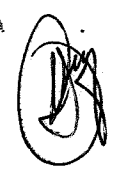
c) o importador paga o valor total da nota fiscal, o preço da mercadoria acrescido do frete;

d) pela análise das contas de receitas, constatamos que a empresa em momento algum ofereceu a tributação esta receita, muito embora, em sua impugnação, folha 19, tenha dito que as contabilizou como recuperação de despesas;

e) nas folhas 165/167, anexamos o resultado de diligência anterior, exatamente para dirimir as dúvidas relativas a inclusão ou não como receita do frete internacional cobrado nas notas fiscais de exportação, na declaração de rendimentos do exercício fiscalizado, e concluímos que a empresa omitiu este valor.

7. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora a quo através da Decisão de fls.

lin



173/180, assim fundamentada:

"Do exame do processo chega-se a conclusão de que em um ponto a Fiscalização e a Defesa estão de acordo: a venda realizada foi com a cláusula CIF e, portanto, inclui frete e seguro. Já no outro ponto, a contabilização e consequente oferecimento à tributação desses valores, reside o litígio. A Fiscalização afirma que tal valor não foi oferecido à tributação, sendo esta a razão de ser do auto de infração, enquanto que a defesa afirma ter contabilizado tal valor como recuperação de despesas.

A defesa não logrou provar o que afirmou. No exame da Declaração não se encontra qualquer item que abrigue tal valor. Nem a defesa fez qualquer referência a existência dessa inclusão, mais uma vez ficou a mesma sem resposta.

Sendo assim, estando evidente que a venda foi com a cláusula CIF, o que implica dizer que nos preços estavam incluídos frete e seguro, e não havendo na declaração a inclusão de qualquer valor a título de recuperação de despesas como alega a impugnante, é de ser mantido integralmente o auto de infração."

8. Segue-se às fls. 184/187 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada argúi de nulidade a decisão, por não ser-lhe aberto prazo para falar sobre a diligência efetuada na fase de preparo e, no mérito reitera as razões apresentadas na fase impugnatória, trazendo quadro demonstrativo de suas despesas operacionais onde consta, destacadamente, sob o grupo de contas "Despesas com Vendas - SAO", conta denominada "Recuperações", acusando a verba de Cr\$ 2.291.859,95.



é o Relatório



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10283-003.632/92-88

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

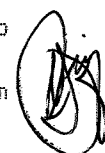
2. A acusação fiscal é de que a empresa interessada deixou de contabilizar, como receita, a parcela do frete cobrado destacadamente nas Notas Fiscais de Venda de seus produtos embarcados para o exterior.

3. A interessada alega, desde a inicial, que suas vendas eram efetuadas com cláusula CIF, e que o valor correspondente ao frete e ao seguro recebido de seus clientes era creditado na respectiva conta de despesa, de forma que todo gasto gerado com o pagamento daquelas despesas era anulado pelo seu reembolso, na própria conta.

4. A fiscalização insiste em que, por se tratar de ingresso, a parcela deveria figurar obrigatoriamente em conta de receita, não aparecendo na declaração de rendimentos apresentada qualquer indicação da respectiva rubrica.

5. Ora, de acordo com o que estabelece o artigo 157 do RIR/80, a comprovação do lucro real declarado pelo contribuinte se fará através de escrituração mantida com

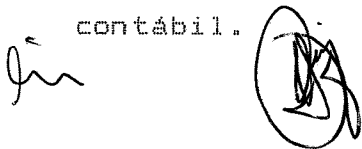
li



observância das leis comerciais e fiscais, e os fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis provam em seu favor, cabendo à autoridade administrativa a prova da inveracidade daqueles registros. (Dec. lei nº 1.598/77, artigo 9º, §§ 1º e 2º)

6. Para o deslinde da questão, é importante observar atentamente as razões apresentadas pelo contribuinte, ao afirmar que método contábil adotado pelo responsável técnico pela sua escrituração não ocasionou qualquer prejuízo ao fisco, uma vez que, para a correta apuração do lucro sujeito ao imposto, não causa qualquer diferença considerar a parcela do frete destacado na Nota Fiscal como receita ou simplesmente reduzir a conta de "Despesa com Fretes", ao argumento de que tais serviços, na realidade, foram prestados e cobrados por terceiros.

7. Tenho em mente as lições de meu querido mestre, Prof. JOÃO ANTONIO GALVÃO COSTA, ao lecionar princípios básicos da contabilidade, quando enfatizava que o objetivo da escrituração é, sobre tudo, demonstrar com segurança e exatidão o resultado obtido pela pessoa jurídica em determinado espaço de tempo, bem como sua situação patrimonial e financeira, sendo de pouca relevância os métodos e critérios adotados na escrituração, desde que tenham por base princípios geralmente aceitos na ciência contábil.

A handwritten signature is located to the left of a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a logo or an official seal.

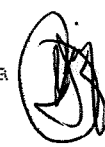
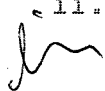
8. Estou em que tal raciocínio levou o parecerista de fls. 169/170 a opinar pela realização de diligência, porém, faltou incluir nas suas recomendações o exame aprofundado na contabilidade da empresa, objetivando verificar se, de fato, as verbas de frete e seguro destacadas nas notas fiscais foram escrituradas a crédito das contas de despesa, como recuperação de custos, uma vez que a imputação fiscal partira de exame superficial da matéria, ao consignar na peça acusatória, às fls. 03:

"Omissão de receita caracterizada pela não contabilização dos valores registrados nas notas fiscais de vendas série B/3 e B/4, conforme levantamento efetuado nos respectivos talonários relativo ao ano base de 1989, sendo detectado uma diferença de Cr\$ 2.291.447,10 entre o valor apurado e o valor declarado pelo contribuinte, conforme demonstrativo anexo, o qual passa a fazer parte integrante deste auto de infração." (grifou-se)

9. O demonstrativo de fls. 07/09 apenas indica o número da nota fiscal, data de emissão, seu valor, soma mensal e soma anual, a qual foi comparada com a receita de venda consignada na declaração de rendimentos. Nada de exame na escrituração.

10. Por sua vez, no demonstrativo de fls. 188/189 a interessada faz a recomposição do valor da despesa operacional declarada, onde está considerada a recuperação da importância de Cr\$ 2.291.859,95.

11. Tenho como correto o lucro real declarado pela



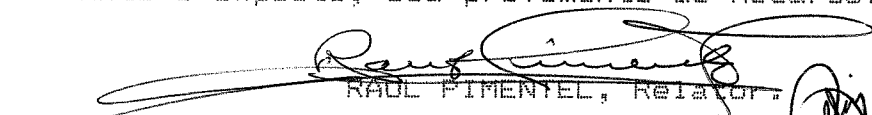
Processo nº 10283/003.632/92-88
Acórdão nº 101-87.432

8.

interessada no exercício de 1990, não restando
suficientemente provado nos autos qualquer desvio de
receita capaz de sustentar o lançamento.

12.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL FIMENTEL, Relator.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1994 